



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000273/2017-49
ACÓRDÃO	2001-007.498 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBALAGENS NOVA PÁGINA MINAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). EMPRESAS RECÉM CONSTITUÍDAS. NÃO APLICAÇÃO.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **09-73.062** da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 41 e segs.).

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 8/2012 a 13/2014, no valor originário de R\$ 39.411,48, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 31/7/2017 (folha 17) e apresentou impugnação em 23/8/2017 (folha 19).

Alega falha na correta fundamentação legal e na motivação do lançamento.

Teria havido erro na aplicação da alíquota FAP estabelecida para a impugnante. Informa que as informações relativas ao FAP somente foram disponibilizadas em 2015.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sobre a motivação da autuação Compulsando-se os autos verifica-se que os fundamentos da exação estão explicitados à folha 4 (página 2 da autuação), e são os seguintes:

Lei nº 8.212/91: inciso II do art.22, inciso IV do art.32, §1º e 7º do art.33, e alterações posteriores. Decreto 3.048/99: Inciso I e § único do art. 12, incisos I a III e §1º a 6º, 13º do art.202, Art. 202-A, inciso III e §3 e §4º do art.225, Caput e §1º do art.245 e alterações posteriores. Decreto 6.957/2009: art.2º e 4º. Lei 10.666/2003, art.10º.

Por sua vez, vê-se, à folha 7 (página 5 da autuação), como foi constatada a diferença de RAT. Lá constam as informações sobre o CNAE, Gilrat e FAP informados em GFIP, as alíquotas Gilrat corretas para o CNAE informado, e o FAP apurado junto ao então Ministério da Previdência.

Também há informações relevantes no relatório fiscal (folhas 11 e 12) sobre a fundamentação legal da autuação e sobre o procedimento empreendido para o cálculo da contribuição devida lançada.

Dessa maneira, verifica-se que todas as informações necessárias para perfeito entendimento do lançamento, nos termos preconizados no art. 391 do Decreto 7.574/2011.

Não há que se falar, portanto, em qualquer razão para declaração de nulidade pretendida por prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Aplicação do FAP No que pertine à alíquota FAP devida, assinala o impugnante que o ano de constituição da empresa foi 2012.

De acordo com a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, o cálculo do FAP começa a ser efetuado após 2 anos da constituição. Esse cálculo é realizado anualmente a partir de dados lidos em data específica.

Assim, de fato, somente a partir de 2015 os dados seriam disponibilizados, conforme afirmado pelo impugnante.

Ou seja, não se pode detectar a irregularidade apontada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância 04/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2019, Recurso Voluntário, fl. 53, por meio do qual, em síntese, alega ausência de fundamentação legal da decisão recorrida e reitera que partindo da absoluta ausência de parâmetros definidores da alíquota do FAP a ser considerada para a empresa recém constituída, não se furtou em recolher a variação da alíquota do RAT, porém o fez valendo-se do percentual que entendeu ser o mais pertinente para uma empresa recém iniciada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honorio Albuquerque De Brito - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o contribuinte foi autuado em razão de divergências na aplicação correta do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Avaliada a impugnação, a turma julgadora na instância de piso manteve o lançamento

Em sede de recurso voluntário o recorrente alega ausência de fundamentação legal da decisão recorrida e, no mérito, reitera que partindo da absoluta ausência de parâmetros definidores da alíquota do FAP a ser considerada para a empresa recém constituída, não se furtou em recolher a variação da alíquota do RAT, porém, o fez valendo-se do percentual que entendeu ser o mais pertinente para uma empresa recém iniciada.

Tem-se da introdução da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, citada tanto no documento de lançamento quanto no acórdão recorrido:

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

Ainda de acordo com a citada resolução, o cálculo do FAP começa a ser efetuado após dois anos da constituição da empresa.

Assim, de fato, somente a partir de 2015 o FAT seria calculado para o contribuinte, constituído em 2012.

Se o RAT Ajustado é a alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), fator esse que no caso do recorrente só seria calculado a partir de 2015, para os anos anteriores não há o ajuste para mais ou para menos da alíquota, o que corresponde a um “FAT neutro” de valor 1,0, como corretamente considerado pela autoridade lançadora, devendo ser mantido o lançamento das diferenças apuradas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.498 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12420.000273/2017-49

DOCUMENTO VALIDADO